



**Delegacia Online**

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA - SESEG  
CHEFIA DA POLÍCIA CIVIL

**Pré-Registro N°: 0642019/390407-01**

**Contrassenha: b59ea6**

## Dados do Comunicante

**Nome**

RICARDO PEREIRA DIAS

**Sexo**

Masculino

**Nacionalidade**

Brasileira

**Naturalidade**

RIO DE JANEIRO

**Data de Nascimento**

18/10/1972

**CPF**

030.322.237-92

**Identidade**

099232191 SSP/DETRAN - Identidade

## Dados da Ocorrência

**Data**

24/10/2019

**Hora**

10:00

**Evento**

Comunicação de Ocorrência

## Descrição do Fato

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DE POLICIA

RICARDO PEREIRA DIAS, brasileiro, casado, empresário, portador de carteira de identidade nº 099232191, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.322.237-92, residente e domiciliado no número 1683 da Rua Ministro Lafaiete de Andrade, Bloco 02, Apartamento 707, Jardim Alvorada/ Nova Iguaçu – RJ, CEP.:26.261-220, com endereço eletrônico ricardo.aurelio@icloud.com, telefone 021964343090, vem a presença de Vossa Senhoria, expor e, posteriormente, requerer a instauração de INQUERITO POLICIAL, pelos fatos e fundamentos que se seguem:

I-DOS FATOS

O Requerente/Comunicante acima qualificado, no mês de dezembro de 2015 celebrou com o nacional HILDEBRANDO DA SILVA, empresário, portador da cédula de identidade nº 076191873, expedida pela SSP/RJ, residente e domiciliado na Rua Mariana Mageli de Medeiros, nº 9874 – Jardim Meriti – São João de Meriti/RJ – CEP 25555-000, contrato de compra e venda de veículos automotores dos quais detinha a posse eis que administrador de empresas de um grupo familiar, denominado Grupo Aurélio, cujos atos constitutivos estão em documentos que poderão ser enviados posteriormente.

Sobreditos Veículos, compunham a frota das empresas JD Dias Reboques LTDA-ME, AML Locações de Veículos LTDA-ME, Aurélio Reboques e locações LTDA, R10 Rent a Car LTDA-ME, CityCell Telefones LTDA ME, GAP Rent a car Locações LTDA-ME, administradas pelo comunicante/requerente, e encontravam-se ociosos após rescisão dos contratos de locações firmados entre as ditas empresas e concessionárias de Rodovias como a CRT, Autopista Fluminense, dentre outras empresas.

Sobredita negociação, nos termos da minuta de contrato que também poderá ser enviado após a instauração, minuta esta que foi entregue e não devolvida assinada pelo Sr. Hildebrando – em apertada síntese, consiste na entrega de 20 veículos, descritos na clausula primeira do instrumento, mediante o pagamento da quantia R\$ 445.000,00, da forma descrita na clausula segunda, abaixo transcrita:

2.1-O Comprador pagará ao VENDEDOR a importância total de R\$ 445.000,00(Quatrocentos e quarenta e cinco mil reais), sendo a importância de R\$ 75.000,00 ( Setenta e cinco mil reais) em espécie no ato, R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) através do cheque do Banco Itau-341, Agencia 0229, Conta Corrente nº 63222-9 nº AA-001672, datado

**Pré-Registro N°: 0642019/390407-01****Contrassenha: b59ea6**

de 05/11/2015, R\$ 12.500,00 (Doze mil e quinhentos reais), através do cheque AA-1673, datado de 05/12/2015, R\$ 50.000,00(Cinquenta mil reais) através do cheque AA-001674, datado de 05/01/2016, R\$ 12.500,00( Doze mil e quinhentos reais) através do cheque nº AA-001675, datado de 05/02/2016, mais 10 (dez) parcelas no valor de R\$ 27.000,00 (Vinte e sete mil reais), através dos cheques AA-001676, AA-001677, AA-001684 e a AA-001685, com vencimento em 05/03/2016, 05/04/2016, 05/05/2016, 05/06/2016, 05/07/2016, 05/08/2016, 05/09/2016, 05/10/2016, 05/11/2016 e 05/12/2016, respectivamente, dando Plena, rasa e total quitação quanto ao pagamento após a quitação das parcelas.

Pois bem, a entrega dos bens, que se encontram desde então na posse do Sr. Hildebrando da Silva, se deu no mesmo mês de dezembro de 2015, mediante o pagamento da entrada de R\$ 75.000,00(Setenta e cinco mil reais), contudo, ao serem apresentados os cheques na rede bancária, nenhum deles foi compensado, conforme se verifica nas cópias dos títulos, que poderão ser enviados após a instauração.

**II-DOS FUNDAMENTOS**

Tal fato, além de demonstrar incomensurável desequilíbrio na relação comercial havida entre o requerente e o Sr. Hildebrando da Silva, revela, salvo melhor juízo, a possível prática do crime de estelionato, eis que na posse dos veículos não efetuou a contraprestação pecuniária relativa, e os títulos emitidos, a princípio deveriam garantir os pagamentos, o que não ocorreu pela ausência de fundos, seja pela sustação posterior, ou divergência na assinatura. Agindo da forma acima descrita, o requerido (suposto aut